



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903190/2019-94
RESOLUÇÃO	1001-000.893 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	DACASA CONVOLATA S.A. EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos Inominados com efeitos infringentes para correção do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.841, de 07.05.2025, e assim apreciar as matérias recursais suscitadas e converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que seja realizado o sobrestamento na unidade de origem até que a lide instaurada no processo nº 15586.720376/2017-24 esteja finda na esfera administrativa.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a

Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$3.321.835,05 do ano-calendário de 2013 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 75-83:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO [...]	RETENÇÃO FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	401.620,23	15.542.922,04 [...]	15.944.542,27
CONFIRMADAS [...]	144.415,31	15.542.922,04 [...]	15.687.337,35

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.321.835,05

Valor DIPJ: R\$ 3.321.835,05 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.845.849,37

IRPJ devido: R\$ 12.524.014,32

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.163.323,03

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 40982.37734.200415.1.3.020984.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: [...]

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 10ª Turma DRJ/06 nº 106-034.884, de 20.06.2023, e-fls. 100-106:

Acordam os membros desta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, sem reconhecer, contudo, direito creditório adicional. [...]

Vimos, no tópico denominado “Resumo da lide”, que o valor total das retenções, incluindo o montante em litígio confirmado na presente análise (R\$ 257.204,92), já foi utilizado para reduzir o valor do IRPJ lançado no processo 15586.720376/2017-24. A dedução se deu, inclusive, em valor duas vezes superior ao que deveria ter ocorrido.

Do exposto, embora a presente análise tenha confirmado a existência das retenções, elas não podem compor direito creditório em favor da interessada no período, pois existe IRPJ a pagar, e não saldo negativo. O aproveitamento das retenções adicionais na Dcomp em análise só será possível caso haja exoneração total do referido Auto de Infração.

Recurso Voluntário

Notificada da decisão de primeira instância em 07.07.2023 (sexta-feira), e-fls. 111, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.08.2023, e-fls. 114-123, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

2. DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DACASA FINANCEIRA

Conforme se observa na documentação em anexo, em 13/02/2020, o Banco Central do Brasil, por meio do “Ato do Presidente nº 1.349”, decretou a liquidação extrajudicial da Dacasa Financeira.

A doutrina define a liquidação extrajudicial como uma medida administrativa saneadora aplicável à instituição financeira, acarretando a paralisação de suas atividades e a eliminação do campo empresarial, conduzindo aos mesmos resultados do procedimento concursal, que é a falência.

Uma vez que consiste a liquidação extrajudicial em regime edificado sob o alicerce do instituto falimentar, ambos têm efeitos semelhantes, como a garantia da higidez da massa, paridade e igualdade entre os credores, etc., além de procedimentos especiais destinados a resguardar a estabilidade e regularidade do setor, sendo um desses procedimentos, como dito acima, a paralisação total das atividades da empresa, com sua consequente exclusão do mercado empresarial.

Assim, é atribuído ao liquidante a competência para realização dos ativos e satisfação dos passivos, para pagamento dos créditos havidos pelos credores que realmente sejam devidos, observando para tanto a classificação do crédito, bem como a ordem elencada no Art. 83 da Lei 11.101/05.

3. DO DIREITO

DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 106-034.884. SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO.

Conforme exposição fática, para o ano calendário de 2013 a Contribuinte apurou de IRPJ o montante de R\$ 12.221.086,99 (doze milhões, duzentos e vinte um mil, oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), oriundo da aplicação de 25% (vinte e cinco) por cento sobre a base de cálculo (15% + 10% de adicional), subtraindo os incentivos fiscais, tais quais “Lei Rouanet”, “PAT” (Programa de Alimentação do Trabalhador) e “IRRF”.

No entanto, conforme reconhecido pelo Fiscal em seu Despacho Decisório, a Contribuinte recolheu aos cofres públicos o montante de R\$15.542.922,04 (quinze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e quatro centavos) de IRPJ para o exercício de 2013, perfazendo um saldo negativo de IRPJ de R\$ 3.321.835,05 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) [...].

Não obstante, o Fiscal em seu Despacho Decisório, entendeu que a Contribuinte de fato realizou o pagamento de R\$ 15.542.922,04 (quinze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e quatro centavos), porém só reconheceu a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF o montante de R\$ 144.415,31, ao invés de R\$ 302.927,33. Por essa razão, o Auditor concluiu que o saldo negativo é de R\$ 3.163.323,03 (três milhões, cento e sessenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e três centavos).

Nessa senda, a Autoridade Competente homologou o PER/DCOMP nº 19637.89686.030315.1.7.02-0340 o qual foi utilizado o crédito original de R\$ 504.904,08 (quinhentos e quatro mil, novecentos e quatro reais e oito centavos). Homologou também o PER/DCOMP nº 22723.11154.200315.1.3.02-0186 o qual foi utilizado o crédito original de R\$ 1.285.727,45 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos). Homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 40982.37734.200415.1.3.02-0984 utilizando apenas parte do crédito original solicitado no montante de R\$ 1.372.691,50 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos). E por fim não homologando o PER/DCOMP nº 21992.17563.300415.1.3.02-8491.

O motivo pelo qual o Auditor Fiscal não procedeu com o reconhecimento integral do crédito, está relacionado ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Como se observa no demonstrativo extraído do Despacho Decisório, somente fora considerado a título de IRRF o montante de R\$ 144.415,31 [...].

Nessa esteira, no tocante às retenções de IR, A 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, entendeu pela confirmação da existência das retenções realizadas pela Recorrente e pela possibilidade de dedução dos valores na apuração do imposto.

Todavia, considerou que elas não poderiam ser concedidas como direito creditório em favor da Dacasa, a menos que haja a exoneração do valor lançado a título de IRPJ na autuação do Processo nº 15586.720376/2017-24, que se

encontra em fase de Recurso Voluntário a ser julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Desse modo, tendo em conta que o aproveitamento das retenções adicionais só será possível caso haja exoneração total na autuação supracitada, conforme destacado no Acórdão ora recorrido, a Recorrente entende que a suspensão do presente processo até o julgamento pelo CARF do Recurso Voluntário no Processo nº 15586.720376/2017-24, é medida que se impõe para o deslinde total da presente lide.

Assim, entende-se pela procedência do Recurso Voluntário, no sentido de determinar a suspensão do presente processo enquanto aguarda o julgamento do Processo nº 15586.720376/2017-24.

4. DOS DOCUMENTOS CARREADOS A ESTA PEÇA

Informa-se que, a esta presente peça, seguem acostados os seguintes documentos:

- (1) Cópia do Despacho Decisório Processo nº 16327.903.190/2019-94 – Arquivo em PDF;
- (2) Cópia da PER/DCOMP nº 19637.89686.030315.1.7.02-0340 – Arquivo em PDF;
- (3) Relação de Comprovante do IRRF – Auto Retenção – Arquivo em PDF;
- (4) Cópia dos Comprovantes de Pagamento – Arquivo em PDF;
- (5) Cópia da Planilha Analítica “Arquivo não paginável”;
- (6) Ato da BC, Procuração, Estatuto e Ata;
- (7) Cópia do Acórdão nº 106-034.884.

No que concerne ao pedido conclui que:

5. DO PEDIDO

Em razão de todos os fatos e fundamentos expostos nesta manifestação, requer-se o devido conhecimento da presente e seu integral PROVIMENTO para determinar a suspensão do presente Processo, enquanto aguarda julgamento do Recurso Voluntário no Processo nº 15586.720376/2017-24, para posterior apreciação do direito creditório da Recorrente.

Decisão de Segunda Instância

Está registrado no Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.841, de 07.05.2025, e-fls. 192-201:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva (114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº

1.634, de 21 de dezembro de 2023 e art. 15 da Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024).

Embargos

Os Embargos Inominados foram opostos pela Presidente da Turma em face do voto do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.841, de 07.05.2025, e-fls. 192-201, nos termos do § 1º do art. 116 e art. 117 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, tendo em vista “que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas”, e-fls. 205-211.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Os embargos apresentados foram admitidos nos termos do § 1º do art. 116 e art. 117 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, por restar evidenciada a incompletude da fundamentação do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.841, de 07.05.2025, e-fls. 192-201, da qual decorre a inexistência material. Assim, deles tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$158.512,02 (R\$3.321.835,05 - R\$3.163.323,03) referente ao ano-calendário de 2013 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito - Sobrestamento

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos

próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados

e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravio Regimental no Recurso Especial nº 862572/CE) (BRASIL, AgRg no REsp 862572/CE, 2008). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, prevê:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Cabe mencionar o seguinte precedente (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017:

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido e deve ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Consta no Acórdão da 10ª Turma DRJ/06 nº 106-034.884, de 20.06.2023, e-fls. 100-106:

Vimos, no tópico denominado “Resumo da lide”, que o valor total das retenções, incluindo o montante em litígio confirmado na presente análise (R\$ 257.204,92), já foi utilizado para reduzir o valor do IRPJ lançado no processo 15586.720376/2017-24. A dedução se deu, inclusive, em valor duas vezes superior ao que deveria ter ocorrido.

Do exposto, embora a presente análise tenha confirmado a existência das retenções, elas não podem compor direito creditório em favor da interessada no período, pois existe IRPJ a pagar, e não saldo negativo. O aproveitamento das retenções adicionais na Dcomp em análise só será possível caso haja exoneração total do referido Auto de Infração. [...]

Em relação à suspensão do julgamento do presente recurso voluntário, tem-se que o art. 47 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, prevê as circunstâncias que atraem a vinculação de processos: (a) conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; (b) decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e (c) reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Conforme o acompanhamento processual constante no sítio institucional, o recurso voluntário interposto no processo nº 15586.720376/2017-24 se encontra aguardando pauta na 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Verifica-se um liame de prejudicialidade que justifica o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário até que a lide instaurada no processo nº 15586.720376/2017-24 esteja finda na esfera administrativa, pois o “aproveitamento das retenções adicionais na Dcomp em análise só será possível caso haja exoneração total do referido Auto de Infração”, conforme consta expressamente na decisão de primeira instância. Logo cabe razão em parte a Recorrente.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em conhecer e acolher os Embargos Inominados com efeitos infringentes para correção do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.841, de 07.05.2025, e assim apreciar as matérias recursais suscitadas e converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que seja realizado o sobrestamento na unidade de origem até que a lide instaurada no processo nº 15586.720376/2017-24 esteja finda na esfera administrativa.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva

RESOLUÇÃO 1001-000.893 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16327.903190/2019-94

DOCUMENTO VALIDADO